



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 23 DE 22 DE NOVEMBRO DE 2006

Dispõe sobre o afastamento para estudo ou missão no exterior, no âmbito da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 95 e 96 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, e tendo em vista o proposto no processo administrativo de nº 639-1/2006, em Sessão de julgamento realizada em 06 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Os afastamentos para estudo ou missão no exterior dos servidores ocupantes de cargo efetivo da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau da 5ª Região são considerados como de efetivo exercício e poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, assegurada a remuneração do cargo efetivo ou função, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do exercício no órgão;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas à remuneração do cargo efetivo ou função, excluídas as vantagens pecuniárias em razão do exercício no órgão;

III - sem ônus, quando implicarem perda total da remuneração do cargo efetivo ou função, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

§ 1º O afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

§ 2º Na hipótese do inciso III, o tempo de afastamento será considerado de efetivo exercício desde que haja contribuição ao regime de previdência a que o servidor se vincula.

§ 3º O servidor ocupante de cargo efetivo que exerce função comissionada ou cargo em comissão somente terá direito a perceber a parcela da retribuição da função comissionada ou do cargo em comissão, quando o afastamento for autorizado nos termos do inciso I e por um período de até noventa dias, perdendo o direito à respectiva parcela a partir do nonagésimo primeiro dia do afastamento.

Art. 2º Os afastamentos previstos nos incisos I e II do art. 1º desta Resolução somente poderão ser autorizados nas seguintes situações:

I - negociação ou formalização de contratações internacionais que, comprovadamente, não possam ser realizadas no Brasil ou por intermédio de embaixadas, representações ou escritórios sediados no exterior;

II - prestação de serviços diplomáticos;

III - serviço ou aperfeiçoamento relacionado com as atividades de interesse da Justiça Federal, de necessidade reconhecida pela Administração;

IV - intercâmbio cultural, científico ou tecnológico acordado com intervenção do Órgão ou de utilidade reconhecida pelo mesmo; e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

V - curso de pós-graduação *stricto sensu* correlato às atividades de interesse da Justiça Federal.

Parágrafo único. Nos casos não previstos neste artigo, as viagens somente poderão ser autorizadas sem ônus.

Art. 3º Os pedidos de afastamentos deverão ser encaminhados à Presidência do Tribunal e no caso de servidores da Justiça Federal de Primeiro Grau, ao respectivo Juiz Federal Diretor do Foro, que encaminhará ao Tribunal, devendo conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I - nome do servidor, cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão;
II - enquadramento da viagem num dos tipos previstos no art. 1º;
III - finalidade da viagem, indicando a missão ou atividade de aperfeiçoamento, bem como o local e a entidade onde será cumprida a missão ou desenvolvida a atividade;
IV - declaração expedida pela instituição responsável pelo curso, onde conste, resumidamente:

a) as atividades programadas;
b) a duração do curso;
c) os pré-requisitos para matrícula;
d) a aceitação da inscrição;
e) se o servidor fará jus à bolsa de estudos ou equivalente, mencionando, se for o caso, o respectivo valor.

V - datas de início e término da viagem;

VI - custo total da viagem e da permanência no exterior, com a especificação do valor e categoria da passagem e das diárias, no caso do inciso I do art. 1º; e

VII - anuência do superior hierárquico do servidor e no caso de servidor da Justiça Federal de 1º Grau, a anuência também do Juiz Federal Diretor do Foro;

VIII - termo de compromisso de permanência nos quadros da Administração por tempo igual ao do afastamento.

§ 1º Os documentos escritos em língua estrangeira deverão ser apresentados pelo servidor, acompanhados da respectiva tradução em língua portuguesa feita por tradutor juramentado.

§ 2º A categoria de transporte utilizado nas viagens autorizadas por esta Resolução será a correspondente à classe turística ou econômica.

§ 3º Na hipótese de infringência à obrigação assumida no termo de compromisso, ficará o servidor responsável por ressarcir à Administração os custos despendidos com o afastamento.

Art. 4º Recebida a solicitação pela autoridade prevista no art. 3º desta Resolução, esta decidirá sobre a viabilidade do pleito, pautando-se pelos juízos de conveniência e oportunidade da Administração, podendo alterar a classificação.

Art. 5º Nos casos de prorrogação, a ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 1º Quando o retorno ao exterior tenha por objetivo a apresentação de trabalho ou defesa de tese indispensável à obtenção do correspondente título de pós-graduação, o tempo de permanência no Brasil, necessário à preparação do trabalho ou da tese, será considerado como segmento do período de afastamento, para efeito do disposto no caput deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

§ 2º Na hipótese do §1º, durante o período em que permanecer no país, o afastamento concedido com ônus será reclassificado para que seja considerado com ônus limitado.

Art. 6º Ao beneficiado com as viagens previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Resolução não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento, inclusive quanto à sua remuneração.

Art. 7º Havendo qualquer espécie de custeio por entidade diversa, será esse valor descontado da indenização paga pela Administração, até o limite desta, nos casos de afastamentos com ônus ou com ônus limitado.

Art. 8º O servidor que fizer viagem com ônus ou com ônus limitado ficará obrigado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do término do afastamento do País, a apresentar relatório circunstanciado das atividades exercidas no exterior, ficando facultado à Administração exigir o desenvolvimento de atividade de disseminação ou aplicação de conhecimentos definidos para o evento.

Parágrafo único. O relatório circunstanciado das atividades aludido no caput poderá ser exigido a cada trimestre, à conveniência da Administração.

Art. 9º O afastamento previsto nesta Resolução não poderá ser concedido ao servidor em estágio probatório.

Art. 10. Dar-se-á prioridade aos cursos oferecidos por Instituições de Ensino sediadas no âmbito da 5ª Região, facultando-se, neste caso, conforme a conveniência da Administração, a lotação provisória do servidor perante a Justiça Federal de 1º ou 2º Graus da respectiva localidade, hipótese em que não seria afastado das atividades.

Art. 11. As viagens autorizadas serão publicadas no Diário da Justiça da União, até a data do início da viagem ou de sua prorrogação, com indicação do nome do servidor, cargo, função comissionada ou cargo em comissão, órgão ou entidade de origem, finalidade resumida da missão, país de destino, período e tipo do afastamento.

Art. 12. O Presidente do Tribunal Regional Federal fixará anualmente por Portaria o número máximo de afastamentos permitidos, especificando, inclusive, por Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Desembargador Federal **FRANCISCO CAVALCANTI**
Presidente

Desembargador Federal **PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**
Vice-Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Desembargador Federal **RIDALVO COSTA**

Desembargador Federal **GERALDO APOLIANO**

Desembargador Federal **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Desembargador Federal **LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**
Corregedor

Desembargador Federal **FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS**

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS**